Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

CRÍTICAS À EXCESSIVA INTERVENÇÃO ESTATAL EM DETRIMENTO DO TRATAMENTO DISPENSADO ÀS LIBERDADES CIVIS: GOLPE DE ESTADO OU REVOLUÇÃO INSTITUCIONAL? CONVENIÊNCIA DA LIVRE INICIATIVA NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

CRITICISM OF EXCESSIVE STATE INTERVENTION TO THE DETRIMENT OF THE TREATMENT ON CIVIL LIBERTIES: COUP D'ÉTAT OR INSTITUTIONAL REVOLUTION? THE DESIRABILITY OF FREE ENTERPRISE IN GUARANTEEING THE EXISTENTIAL MINIMUM

Yuri Barbosa Soares da Silva
Bacharel em Direito. Parecerista na
Revista de Estudos Eleitorais do TSE.
E-mail: yuribarbosacg@hotmail.com

Marinaldo Lima Dutra
Bacharelando em Direito.
E-mail: marinaldolimadutra.4@gmail.com

Breno Wanderley César Segundo
Doutor em Sociologia pela UFPB. Professor universitário.
Secretário Executivo da CGE-PB.
E-mail: brenowanderleyadvg@gmail.com

RESUMO: Tratando da moralidade administrativa, da eficiência e dos direitos humanos, especificando-se nas mudanças das regras políticas e na importância destas perante os contínuos cenários de crise, o presente artigo vem relatar, na metodologia dedutiva, analítica e descritiva o tratamento dispensado às liberdades civis na atualidade, em face da dignidade da pessoa humana, e das tomadas de decisões das quais hajam incentivos à liberdade de iniciativa, haja vista a ampla participação e fiscalização dos cidadãos, no campo político, em detrimento da atualização do direito e da garantia do mínimo existencial, como aspecto da liberalidade, para as presentes e futuras gerações.
PALAVRAS-CHAVE: Moralidade, eficiência, crise, liberdades.

ABSTRACT: Regarding administrative morality, efficiency and human rights, specifying changes in political rules and their importance in the face of continuous crisis scenarios, this article reports, in the deductive, analytical and descriptive methodology, the treatment given to civil liberties nowadays, in the face of the dignity of the human person, and of decision-making in which there are incentives for freedom of initiative, given the broad participation and inspection of citizens, in the political field, to the detriment of updating the law and guaranteeing the minimum existential, as an aspect of liberality, for present and future generations.
KEYWORDS: Morality, efficiency, crisis, freedoms.

INTRODUÇÃO

Continuamente, a vida social, caracterizada por princípios, regras e valores, conjugados entre os universais e os individuais, submeter-se-á a mudanças institucionais, as quais justificam-se nas necessidades primárias, postas perante os desígnios fundamentais e a indispensável alternância no poder. Diante de tais fatores, com a vênia de que há de ser fomentado o permanente aperfeiçoamento nos mecanismos de gestão e de controle, em detrimento do bem comum, a partir das formas de exercício do poder, cujo tema explana-se na comunidade internacional, em especial nas instituições dotadas de poder decisório, torna-se requisito de admissibilidade das tomadas de decisões dos agentes políticos e, em especial, nas articulações com o governo, a valoração do capital humano, decorrente da liberdade de iniciativa e, por conseguinte, da responsabilidade coletiva na participação no pleito eleitoral, considerando as posteriores tendências e desafios a serem enfrentados pelo povo, na consolidação de um governo minimamente burocrático, o qual se atenha a matérias imprescindíveis, como sinônimo de justiça social.

Por este ângulo, considerando a concepção clássica de gestão estratégica, trata-se na América latina, com a inescusável fiscalização do *Parquet,* perante as agremiações representativas, as de pesquisa científica e o parlamento, quais as causas para as crises generalizadas e como pode-se imputar medidas restritivas em detrimento do tratamento privilegiado aos dirigentes, tendo como objeto da ação eleitoral/penal as transgressões nos planos de contingenciamento dos gastos institucionais, de financiamento da máquina pública, conforme são apresentadas as estatísticas sobre o nível de desemprego, objetivando concretizar os mais eficientes e planos de recuperação do crescimento, que de forma consensual proporcionem uma menor judicialização dos conflitos enquanto regra de cumprimento da lei maior, tal qual previsto no contrato social.

Nesse seguimento, referindo-se à Carta de Direitos Humanos das Nações Unidas (NAÇÕES UNIDAS, 1948), nos itens que tratam sobre a organização política e das formas de proteção e amparo a serem adotadas nos países signatários, quando constatado o iminente risco a ordem social, política e econômica, possibilitando, a partir das normas consuetudinárias, a flexibilização do direito interno, como forma de revisar a soberania nacional e ratificar as intervenções em benefício das liberdades civis (baseadas no mínimo existencial), grande parte dos países latino-americanos, sob a égide da democracia, cuidam de estabelecerem parcerias com as instituições privadas, tendo em vista as conquistas inerentes às intervenções em países inseridos em crise absoluta, como a Venezuela, conquanto expandir-se-á os fatores de produção e, no escopo da parceria público-privada, assegurar-se-á a reciprocidade de direitos e obrigações para as presentes e futuras gerações.

Nessa acepção, mencionando a doutrina majoritária sobre direito constitucional (LENZA, 2016; NOVELINO, 2012) direito internacional público (VARELA, 2019) e direitos humanos (COMPARATO, 2019), a partir de tais apontamentos, dedica-se o presente objeto de estudo, no seu objetivo geral, através de uma metodologia analítica e descritiva, a tratar da importância da reforma na legislação política no Brasil, além do rigor inerente à condução do pleito, feito pela justiça eleitoral, como forma de garantia dos direitos fundamentais em detrimento de uma

maior eficiência nos serviços prestados por este poder. Em síntese, tratando na ciência política sobre o regime de governo, proceder-se-á no objetivo específico, com as afirmações sobre como esta eficiência significa a minoração da burocracia existente, responsável por crises graves em países próximos, objetivando em meio a tais fatos proporcionar uma revolução institucional e, por conseguinte, uma maior adesão dos cidadãos ao processo eleitoral, com fulcro na eficiência e economicidade, agregadas à liberdade civil, de iniciativa.

Tecendo comentários sobre a metodologia, dada a natureza política da referida pesquisa, segundo autores como Menezes et al (2019), partindo da concepção clássica, adotar-se-á a metodologia dedutiva, classificada como o "mecanismo de pesquisa baseado nas teorias gerais, o qual tem como objetivo explicar a ocorrência de fenômenos particulares". Desta forma, tratando de teorias gerais, como mecanismo preventivo de fatos antissociais, proceder-se-á na pesquisa sobre justiça social, governo e crise com a técnica de pesquisa básica, em uma abordagem quantitativa, referindo-se a autores como Vergara (2014), que defende "*a predominância no ambiente interno e externo de uma ciência básica protetiva para o povo é indispensável para concretização da justiça social*".

Por fim, tratar-se-á das medidas de exercício do poder, a partir das quais poder-se-á proporcionar o constante processo de ascensão, do ponto de vista político e social, nos mais isolados rincões do país.

1 GESTÃO PÚBLICA SOB O PRIMADO DA EFICIÊNCIA: INTERVENÇÃO DO ENTE PÚBLICO NA RELAÇÃO ENTRE OS PARTICULARES PARA A CONSECUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A conveniência das formas de intervenção em detrimento do tratamento dispensado às liberdades civis, haja vista a noção de império da lei, em permanente mutabilidade, prolonga-se pelo tempo. Quando se trata de críticas à burocracia institucional e aos crimes decorrentes desta, as razões para uma constante reforma prolongam-se pelo tempo. Diante de tais apontamentos, tomando como referência o segundo e o terceiro ciclo constitucional, segundo Mendes, Branco e Coelho (2009), quando se trata de mecanismos de proteção e de controle, em detrimento da ordem social, referindo-se à educação, trabalho, economia e segurança, tornar-se-á explícito que a real necessidade de um pleito eleitoral célere, considerado meio de ingresso e novos gestores que venham a implementar políticas de gestão estratégicas, como as de aperfeiçoamento dos gastos, existe desde antes a colonização do Brasil, intensificando-se a partir da industrialização e do Estado novo, diante das crises recorrentes. A desigualdade na distribuição de riquezas, as fraudes no trato com a coisa pública, a cultura rudimentar fundamentada na ascensão de grupos isolados e a falta de consenso para com as parcerias com a iniciativa privada, sempre foram os alvos de maiores críticas para os que lançam mão da proposta de alterar a estrutura institucional vigente, ou seja, a excessiva intervenção pública enquanto antônimo da justiça social a partir do pleito eleitoral.

Tratando sobre os infratores, conquanto estejam investidos nas funções de agentes políticos, ao alienar a base eleitoral sobre as obrigações positivas e consuetudinárias, a respeito do exercício das capacidades inerentes a uma vida civil independente de qualquer programa assistencial, ensejando, portanto, a extinção da ociosidade, na valoração do labor intelectual e o progresso permanente, nota-se, portanto, que a subjugação dos fatores responsáveis pela continuidade deste ciclo do poder, o qual impede a recuperação da crise, vem acompanhando o histórico nacional, considerando as tradições existentes nos rincões mais isolados do país. Segundo Piaget (1980, p. 125), mesmo vivenciando a evolução de um país rural para o urbano, significativo em termos estruturais, em termos jurídicos carecemos durante décadas de um debate amplo sobre mecanismos assecuratórios da capacidade eleitoral dos proletários, comprometendo as formas de exercício do poder, agravando este cenário de exclusão. Consoante tais apontamentos, mesmo com os princípios e regras internacionais celebrados nos séculos XVIII e XIX, em especial os contratos sociais, durante muito tempo foi possível constatar o desconhecimento sobre o que é cidadania, e quais os apontamentos que são feitos a respeito de direitos políticos, sejam eles de forma positiva ou negativa, em face do sufrágio universal, decorrendo, dentro da excessiva intervenção estatal, da desvalorização da ciência e da tecnologia, desde a educação básica até a superior, o que vem a ordenar as obrigações unilaterais de combate à recessão e aos crimes na atualidade.

Dito isto, com a edição e promulgação das últimas leis relacionadas ao direito eleitoral (vide lei 13.487/2017 e 13.488/2017), valorou-se as liberdades civis, pois o poder de polícia, em matéria política, passou a ser aplicado com mais ênfase em áreas de maior vulnerabilidade da atenção do Estado ao tempo em que, através da supremacia estatal, com o fim da propaganda partidária, dificultou a disseminação de ideias inaceitáveis (do ponto de vista econômico) e inconstitucionais, pois as emissoras de rádio e televisão terão maior espaço para investir em educação e cultura e assim fomentar uma consciência crítica do eleitorado, o qual, na sua vida laboral, pessoal, acadêmica e na interação institucional tornar-se-á mais crítico quanto às admissíveis medidas assecuratórias de direitos em tempos de crise. Além disto, sobre a garantia do mínimo existencial, sendo o processo eleitoral conduzido de forma espontânea pelos eleitores, devido à conveniência das propostas apresentadas pelos candidatos perante as necessidades primarias dos últimos três anos, tais quais, solucionar o *deficit* do desemprego, valorizar as funções que ainda existem, minimizar a violência e acabar com a fome, descaracterizar-se-á e desconsiderar-se-á qualquer ato atentatório à paz coletiva, a exemplo, das organizações que, investidas nos grupos sociais mais frágeis, e inclusive com uma ideologia paramilitar, incitem rebeliões frente ao modelo e Estado que temos consolidado e ao projeto nacional que finalmente, de forma consensual, termina de ser elaborado e passa para a fase de execução, significando, de tal forma, um garantismo, enquanto tendência dos direitos humanos na atualidade.

Em linhas gerais, remetendo à dignidade da pessoa humana e ao princípio da isonomia, considerando a unificação de entendimentos sobre o que passa a ser lícito e consensual em matéria de processo eleitoral, política institucional e ordem pública, com fulcro na formação

de precedentes vinculados ao poder de policia e ao império da lei, faz-se a seguinte referência bibliográfica, sobre as tradições vigentes à época da ascensão dos primeiros movimentos sociais:

> Naquela fase, homens e mulheres viviam integradamente. As relações eram igualitárias e a mulher considerada mais próxima dos deuses porque dela dependia a reprodução da espécie. Os princípios feminino e masculino – e por um milhão e meio de anos – governaram mundos juntos. (MURARO; BOFF, 2002, p. 13)

Seja proporcionando a participação das mulheres, tornando mais exato o processo penal eleitoral, posto a atualização das condutas ilícitas, seja possibilitando maiores articulações com a iniciativa privada, tendo em vista a gestão do processo eleitoral, para fins do que pode ser proposto aos candidatos em termos locais ou nacionais, seja com relação a incentivos diretos ou a uma maior tutela dos eleitores nas suas mobilizações, que resulta primeiramente deste espaço deixado pela reforma eleitoral anteriormente mencionada, donde as empresas passam a investir em educação, segundo a política da Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB, estes fatores são de extrema relevância para a retomada do crescimento e para a valorização do capital humano, considerando a reciprocidade em diversos campos do conhecimento, quais sejam os que já foram expostos. Afirmam-se como basilar na garantia da ordem pública e na avaliação internacional sobre a política brasileira, considerando uma gestão pautada na independência dos seus povos, em obediência ao que já tratado nos princípios positivados no artigo 5° da Constituição de 1988.

Detalhando o referido estudo, a partir do artigo 5° da Constituição Federal e das Leis 13.487/2017 e 13.488/2017, no tocante à liberdade política e ao combate à crise, pode esboçar que, a influência da livre iniciativa no direito interno e na gestão há de ser defendida significativamente, posto a razoabilidade e a eficiência com que esta tem demonstrado na divulgação das leis para com o Estado, além das parcerias feitas nas áreas de educação e cultura, ramos do direito eleitoral e do processo político parlamentar nacional. Atualmente, o tratamento dispensado às liberdades civis vivencia um novo estágio, qual seja, de quando o seu exercício dependia da conveniência política de um gestor e hoje, da diária avaliação, sendo impostas pelos particulares as medidas necessárias ao funcionamento regular do Estado democrático de direito, sem que confunda-se a regulação existente pelo ente público, conforme celebrado no Contrato Social.

A constituição de mecanismos assecuratórios de direitos, os quais resignem-se em uma realidade nacional livre de qualquer crise, tornar-se-á projeto de médio e de longo prazo, estruturado a partir dos movimentos comunitários e das representações de classe na atualidade. Diante de tais fatores, os benefícios tendem a expandir-se de forma intercontinental, alternando entre o empirismo científico e a ciência acadêmica medidas protetivas, as quais não signifiquem ônus para o ente público e proporcionem produtividade para os cidadãos, dando ensejo à tutela das garantias individuais, no escopo do artigo 5°, em detrimento do objeto de estudo proposto no referido trabalho, tomando como referência a legislação eleitoral, civil e penal.

A respeito deste ambiente de intensa pacificação e da busca pela minoração dos litígios ora propostos, em razão da inoperância do poder público, que faz-nos questionar sobre a garantia do mínimo existencial em tempos de crise ao tempo que confunde as reivindicações como atos atentatórios à ordem pública, faz-se menção à reflexão sobre a politização do ambiente humano (PLATÃO, 2009) e como esta ordem proposta, através das referidas reformas, da adoção de mecanismos alternativos e da parceria com a iniciativa privada afasta a grave violação às cláusulas pétreas.

Conforme o manifesto da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, promovida em 1972, pela ONU, em Estocolmo na Suécia:

> "Chegamos a um ponto na História em que devemos moldar nossas ações em todo o mundo, com maior atenção para as conseqüências ambientais. Através da ignorância ou da indiferença podemos causar danos maciços e irreversíveis ao meio ambiente, do qual nossa vida e bem-estar dependem. Por outro lado, através do maior conhecimento e de ações mais sábias, podemos conquistar uma vida melhor para nós e para a posteridade, com um meio ambiente em sintonia com as necessidades e esperanças humanas". (NAÇÕES UNIDAS, 1972)

Estudar as verdadeiras formas de exercício do poder deixou de ser difícil, à luz da esfera administrativa, científica e judicial. Conceituar a violência e os atos atentatórios contra a democracia, rememora o uso excessivo da autonomia inerente à divisão de poderes, tal como o desvio das funções para as quais os agentes políticos são designados, principalmente quando detém o monopólio das prerrogativas estatais de poder. Dito isto, as reformas administrativas e eleitorais, em sede de direitos difusos e coletivos, atualizam indiretamente o contrato social além de, resignar às medidas punitivas, dispostas no Código Penal Brasileiro, na lei de inelegibilidades (LC 64/90) e no Código Eleitoral (Lei 4737/1965) a convicção social da época, a incidência absoluta, repercutindo no julgamento dos litígios em sede judicial e extrajudicial no tocante à cidadania, política, administração e direitos fundamentais.

Exemplificando a sujeição da liberdade de iniciativa aos desígnios fundamentais e a importância desta em matéria política, considerando a eficiência apresentada em detrimento dos mecanismos de consenso social postos durante o objeto de estudo, que incidem no controle d criminalidade, na licitude do processo político e no aperfeiçoamento da intervenção do poder público, em razão da dignidade da pessoa humana, cita-se o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no Mandado de Segurança de n° 23.542, relatado pelo Ministro Celso de Mello, cujo julgamento ocorreu no dia 16 de setembro de 1999, *in verbis*:

> "Os direitos e garantias individuais não tem caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio da convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termo estabelecidos pela Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão

> sujeitas, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social, e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos de terceiros". (BRASIL, 1999)

Como já tratado, ao notar a constitucionalidade destes atos de natureza judicial, encerra o questionamento de que nenhuma intervenção, feita sob estes fundamentos, significará qualquer ato atentatório à república ou ao Estado democrático de direito (tomando como referência a doutrina de Moraes (2012)). As medidas de prevenção e de controle, descritas nestas leis, e no direito consuetudinário, sub-rogam à constante analogia, na tentativa de solucionar lacunas que estejam previstas na legislação das três esferas, conforme diz Reale (1998, p. 91), atribuindo um efeito imediato a estes mecanismos destinados à reparação dos danos causados nas áreas do conhecimento já mencionadas.

Exemplificando os estudos e discussões sobre as medidas premonitórias de controle do processo eleitoral, em detrimento da moralidade administrativa e da eficiência dos cidadãos eleitos para os cargos, através de uma legislação mais flexível, tendência esta seguida pela iniciativa privada, tendo em vista a responsabilidade a estes atribuída, cita-se o julgado do TSE no tocante à elegibilidade, conquanto verifica-se possível incapacidade devido ao nível de conhecimento, visando, desta forma, garantir uma gestão estratégica da coisa pública e o mínimo existencial. Segundo o (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 424.839-SE, do Tribunal Superior Eleitoral):

> **Relator:** Ministro Arnaldo Versiani
> **Agravante:** Ministério Público Eleitoral
> **Agravado:** José Valmir dos Reis
> **Advogados:** Brasil José Braga e outra
> 1. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada a interpretação extensiva.
> 2. Essa orientação aplica-se, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 40, da Constituição Federal, devendo ser exigido apenas que o candidato saiba ler e escrever,minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.
> **3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.** (BRASIL, 2012)

Diante de todo o entendimento jurisprudencial aqui exposto, além dos apontamentos feitos com base na doutrina e na jurisprudência, nas leis nacionais e nas de direito internacional, como a da ONU, vale salientar que a função do *Parquet*, do judiciário, do legislativo e da sociedade é indispensável em tais políticas de prevenção e controle, tornando-se eficiente na garantia da ordem pública quando adotados métodos alternativos resignados aos princípios da legalidade e da eficiência, possibilitando minorar a burocracia institucional. Por fim, este será o projeto nacional que atenderá as reivindicações das presentes e futuras gerações.

CONCLUSÃO

Conclui-se que as medidas interventivas e o programa institucional destinado ao fomento da parceria pública/privada, no tocante à tais matérias, tornar-se-á medida de extrema relevância nos tempos de crise, posto que, contrário ao que está previsto na Carta Magna e nos tratados e convenções dos quais o país é signatário, ainda há situações de segregação que desrespeitam o mínimo existencial. Em síntese, em matéria eleitoral, esta haverá de ser uma matéria a ser adotada por todas as agremiações, sejam elas públicas ou privadas, devido à necessidade de se uniformizar os entendimentos, métodos e técnicas de solução dos conflitos, em detrimento da economicidade e da eficiência.

A partir do objeto de estudo, pode-se concluir que estas reformas tornam-se medidas assistenciais, a curto prazo, e a médio e a longo prazo, de cunho progressista, posto o adimplemento das obrigações, seja de parte pública ou privada, em detrimento do planejamento estratégico e dos fatores de produção resignados à reserva do possível, gerados por um processo eleitoral célere e pelos requisitos de admissibilidade mais justos e rígidos dos agentes políticos, tendência adotada em âmbito mundial pelos países mais avançados.

Em suma, as medidas premonitórias e protetivas, consistem, portanto, na inclusão e no reconhecimento dos potenciais já existentes, a partir da teoria do valor do capital intelectual humano, com fulcro na supremacia do interesse público e na extinção das formas inverídicas de exercício do poder. Devido a tal necessidade de simplificar e otimizar os custos e os resultados, atribui-se ao Estado, por meio da ciência e da tecnologia, o domínio quanto a matérias de interesse coletivo, restando para o seu povo, após uma formação cultural em detrimento de um projeto institucional, determinar quais serão as medidas de retomada do crescimento, de acordo com a conveniência e a oportunidade, significando, desta forma, a justiça social e, por fim, afastando qualquer ato atentatório a ordem interna, devido a discordância com que é conduzido o ordenamento jurídico interno.

Por fim, em detrimento do permanente respeito à livre iniciativa, em matéria política, perante a crise pela qual vivenciamos, tornar-se-á esta concepção permanente, pelo insucesso de um regime burocrata, estabelecendo critérios de admissibilidade para as reformas estruturais nas presentes e futuras gerações, as quais afetem os mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição(1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-de-inelegibilidade/lei-de-inelegibilidade-lei-complementar-nb0-64-de-18-de-maio-de-1990. . Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965**. Institui o Código eleitoral. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 17 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n° 13.487, de 6 de outubro de 2017**. Altera as leis 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-487-de-6-de-outubro-de-2017. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017**. Altera as leis 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Disponível em: http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-488-de-6-de-outubro-de-2017. Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 23.452-RJ. Relator: Min. Celso de Mello. 16.set.1999. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, n. 91, 12 maio 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral 424.839-SE. Relator: Min. Arnaldo Versiani, 21 ago 2012. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, n. 170, p.50, 04 set. 2012. Disponível em: http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/publicacoes-oficiais/diario-da-justica-eletronico/diario-da-justica-eletronico-1. Acesso em 17 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes *et al*. **Metodologia científica:** teoria e aplicação na educação a distância. Petrolina: Universidade Federal do Vale do São Francisco, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e masculino:** uma nova consciência para o encontro das diferenças. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência sobre o ambiente humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente . Acesso em: 17 abr. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, 2012.

PIAGET, Jean. Autobiografia. *In* EVANS, Richard. **Jean Piaget: o homem e suas idéias**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 125-153.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates**. Trad. Manuel de Oliveira Pulquério. Lisboa: Edições 70, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

VARELLA, Marcos Dias. **Direito Internacional Público**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.